

A C Ó R D ã O

TC-001420/026/06

Câmara Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: José Carlos Quechada.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-001420/126/06 e TC-001420/326/06.

EMENTA: Contas da Câmara Municipal de FRANCISCO MORATO - exercício: 2006.

"Pagamento irregular de parcelas indenizatórias aos Vereadores, decorrente do comparecimento às sessões extraordinárias realizadas após a edição EC. n° 50, que veda esse tipo de ressarcimento. Despesas totais da Câmara (7,27%) superando o limite constitucional de 7% estabelecido no art. 29-A, inc. II, da Constituição Federal." **CONTAS JULGADAS IRREGULARES** (art. 33, inc. III, alíneas "b" e "c", c.c. o art. 36 'caput', ambos da Lei Complementar n° 709/93).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de novembro de 2008, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar n° 709/93, julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Francisco Morato, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja notificado o atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar, junto aos interessados, a restituição ao erário das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais.

Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas de sua alçada, inclusive a inscrição dos valores impugnados na dívida ativa municipal.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

FULVIO JULIÃO BIAZZI

Presidente e Relator

DOE. 13.11.08 – PÁG. 54